

## ACÓRDÃO Nº 10533/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.283/2016-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
  - 3.2. Responsável: João Teixeira Noronha (021.889.963-72).
4. Entidade: Município de Paulo Ramos - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor de João Teixeira Noronha, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Paulo Ramos-MA, no exercício de 2008, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. João Teixeira Noronha;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Teixeira Noronha, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir elencadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação–FNDE/MEC, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
7.321,60	06/03/2008
24.578,40	06/03/2008
959,20	06/03/2008
7.321,60	08/05/2008
24.578,40	08/05/2008
959,20	08/05/2008
7.321,60	03/06/2008
24.578,40	03/06/2008
959,20	03/06/2008
7.321,60	03/07/2008
24.578,40	03/07/2008
959,20	03/07/2008

7.321,60	05/08/2008
24.578,40	05/08/2008
959,20	05/08/2008
7.321,60	04/09/2008
24.578,40	04/09/2008
959,20	04/09/2008
7.321,60	03/10/2008
24.578,40	03/10/2008
959,20	03/10/2008
7.321,60	04/11/2008
24.578,40	04/11/2008
959,20	04/11/2008
7.321,60	04/12/2008
24.578,40	04/12/2008
959,20	04/12/2008

9.3. aplicar a João Teixeira Noronha a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

9.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 43/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10533-43/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral